

A DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO E OS DANOS CAUSADOS AO ADOTADO

RESUMO: O presente artigo tem como tema a desistência da adoção e os possíveis danos causados ao adotado durante esse processo. A problemática desse estudo é: que danos específicos são causados ao adotado após ser devolvido para à Justiça? Essa pesquisa tem como objetivo geral refletir sobre os danos causados à criança ou adolescente por causa da desistência de sua adoção. Para alcançar foram traçados os seguintes objetivos específicos: descrever sobre o processo de adoção de acordo com a legislação brasileira; conhecer acerca da responsabilidade civil e penal no processo de adoção baseado na legislação brasileira; explicar o processo de desistência da adoção no Brasil e analisar os danos causados ao adotado após a conclusão de sua adoção. Para o desenvolvimento desse trabalho, a metodologia utilizada foi estudo de caso, por se tratar de uma análise pertinente aos danos causados a uma criança/adolescente, que após o processo de adoção foi devolvida para sua unidade de acolhimento institucional. Para isso, foi realizada uma entrevista com um técnico da vara da infância da comarca de Natal, órgão responsável pelas ações de adoção nacional na capital do RN, que relatou os fatos que aconteceram com a criança/adolescente que foi devolvida no processo de adoção. E os resultados mostraram que houve danos materiais e imateriais ainda não reparados.

Palavras-chaves: Adoção. Danos. Desistência. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT: The present work has as its theme the abandonment of the adoption and the possible damages caused to the adopted during this process. The problem of this study is: what specific damages are caused to the adoptee after being returned to justice? This research has as general objective to reflect on the damages caused to the child or adolescent because of the abandonment of its adoption. In order to achieve, the following specific objectives were defined: describe the adoption process in accordance with Brazilian legislation; To know about civil and criminal liability in the adoption process based on Brazilian legislation; Explain the process of abandoning adoption in Brazil and analyze the damages caused to the adoptee after the conclusion of its adoption. For the development of this work, the methodology used was a case study, because it is an analysis pertinent to the damages caused to a child / adolescent, who after the adoption process was returned to his institutional reception unit. For this, an interview was carried out with a technician from the childhood branch of Natal county, the body responsible for the national adoption actions in the capital of the RN, which reported the events that happened with the child / adolescent who was returned in the adoption process. And the results showed that there were material and immaterial damages not yet repaired.

Key words: Adoption. Damage. Withdrawal. Civil responsibility.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o tema da desistência da adoção e os possíveis danos causados ao adotado durante esse processo. Para compreender melhor acerca dessa temática, é necessário conceituar brevemente o que seria o processo de adoção. Este é um ato jurídico em que um pretendente, por uma série de motivos, como incapacidade de ter filhos, aliado ao desejo de ser pai/mãe, por solidão ou por morte do filho, entre outros, se dispõe se tornar pai ou mãe de uma pessoa com quem possua ou não vínculo biológico. Logo, o assumindo como filho, lhe

garantindo assim os mesmos direitos de um filho biológico e a integração dele nesse novo ambiente familiar.

Em contrapartida, há casos em que o pretendente desiste dessa adoção e devolve o adotado para a instituição de origem. Mesmo a lei proibindo e tornando essa desistência como irrevogável, esse fato ainda acontece, tanto na guarda provisória como na definitiva. E essa desistência acontece por diversas razões como, por exemplo, a falta de adaptação familiar; e é caracterizada para os pais adotivos como uma frustração e, para o adotando, como o segundo abandono, podendo ocasionar diversos danos para ele.

Mediante a essas ponderações iniciais, surge a seguinte problemática: que danos específicos são causados ao adotando após ser devolvido à justiça?

Diante do exposto, essa pesquisa tem como objetivo geral é refletir sobre os danos causados à criança ou adolescente por causa da sua desistência. Para alcançar o objetivo geral, foram elaborados os seguintes objetivos específicos: descrever sobre o processo de adoção de acordo com a legislação brasileira; conhecer acerca da responsabilidade civil e penal no processo de adoção baseado na legislação brasileira; explicar o processo de desistência da adoção no Brasil e analisar os danos causados ao adotado após a conclusão de sua adoção.

Dessa forma, esse estudo se justifica pela importância de analisar os danos ao direito de crianças e adolescentes de serem criados adequadamente no seio de uma família que lhes assegure os direitos preconizados na Constituição Federal. Pois, esse indivíduo já sofreu com o primeiro abandono sendo rejeitado pelos seus pais biológicos e passar novamente por essa situação, o que pode ocasionar traumas irreversíveis. Diante disso, é importante refletir como as leis relacionadas a adoção se apresentam na proteção a dignidade dessas crianças/adolescentes, tendo em vista que a desistência da adoção dessas crianças/adolescentes, cuja condição de sujeitos de direito lhes garantiu a segurança de ser protegida de forma adequada no seio de uma família.

No que diz respeito a metodologia, essa pesquisa foi qualificada como estudo de caso, por se tratar da utilização de uma estratégia de análise de uma situação real para refletir sobre os danos causados a uma criança/adolescente, cujos adotantes desistem do processo realizado ou em processo de legalização. O caso que serviu como estudo de caso diz respeito a uma situação em que, após o processo de adoção concluída, o adotado foi devolvido à Justiça. Para a coleta de dados foi realizada uma entrevista com um técnico da vara da infância da comarca de Natal, órgão responsável pelas ações de adoção nacional na capital do RN, que relatou os fatos que aconteceram com a criança/adolescente que foi devolvida no processo de adoção. Cabe informar ainda que, o nome da criança/adolescente, bem como dados do funcionário ou

outros dados de identificação não serão divulgadas a fim de preservar o sigilo que uma pesquisa com seres humanos requer.

2 . NOÇÕES GERAIS DA ADOÇÃO

A adoção como instituto do direito da criança e do adolescente, vem sendo abordada de forma ampla e com os direitos constitucionais apontados dentro do caso concreto. Pode-se afirmar, que os direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana venha a serem expostos dentro do processo de adoção para que possíveis abusos no processo venham a ser reparados juridicamente de forma considerável.

A natureza jurídica do instituto da adoção pode ser considerada ou equiparada à mesma de uma relação contratual, visto que a adoção é um negócio bilateral onde depende da vontade do adotante ou adotantes, se for um casal, e do adotado, sendo inegavelmente visto como, inicialmente, um contrato. De modo que essa concepção acaba sendo uma visão ultrapassada, pois as crianças e adolescentes possuem proteção do Estado (NOBRE; 2014). Com isso, não há dúvida que a filiação adotiva não vem a ser apenas regra constitucional e, sim, de direito e de fato um direito moral, afetivo, equiparando-se a filiação biológica e não poderá haver, de forma alguma, nenhum tipo de atos discriminatórios.

O princípio do melhor interesse, no que se refere à adoção, determina que é relevante a felicidade da criança e do adolescente do que mera situação jurídica alcançada pela vontade, pela verdade registral, desacompanhada de laços de afeto. Ou a adoção que se realiza no interesse exclusivo do adotante, sem alcançar sua verdadeira vocação de prioridade da pessoa em formação. O melhor interesse diverge da solução meramente conceitual para que um dilema jurídico formal; ao contrário, tem o sentido de garantir à criança e ao adolescente sua prevalência absoluta. Em outras palavras, é imposto àqueles em torno do infante – familiares ou adotantes – o sacrifício de seus interesses pessoais em função do melhor interesse daquele, salvaguardando seu desenvolvimento integral e saudável (SILVA; BATISTA, 2017).

Logo, entende-se que a adoção mais se aproxima do conceito de ato jurídico em sentido estrito. Pois o ato jurídico em sentido estrito, ou não negocial, caracteriza-se por ser um comportamento humano cujo os efeitos estão legalmente previstos. Vale dizer, não existe, aqui, liberdade na escolha das consequências jurídicas pretendidas.

Ora, a partir do momento em que a adoção passou a ser oficializada e disciplinada por meio de normas de natureza cogente e de ordem pública, conclui-se que a subsunção do conceito de adoção à categoria de ato em sentido estrito seria mais adequada do que à do negócio jurídico (ARAÚJO, 2017).

A despeito de o art. 40 do ECA estabelecer que o adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido (salvo se já estiver sob a guarda ou a tutela dos adotantes), lembrando-nos de que, em se tratando da adoção de maiores esta lei especial também deverá ser aplicada, no que couber (GAGLIANO; FILHO, 2016, p. 675).

Podem adotar os maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, vedado o ato em favor do requerente que seja ascendente ou irmão do adotando (art.42) (GAGLIANO; FILHO, 2016, p. 675).

Uma criança ou adolescente pode ser posta sob a tutela ou a guarda de um ascendente seu ou até mesmo de um parente colateral, mas essas pessoas, dado o grau de proximidade parental já existe – inclusive em face do pai ou da mãe biológica do menor – não poderão adotar, como dito (GAGLIANO; FILHO, 2016, p. 675).

Além da legitimidade para adotar ou ser adotado, a legislação tratou também de estabelecer requisitos específicos tanto para o adotante quanto para o adotando, e, com isso, garantir que o processo de adoção tenha a garantia da segurança jurídica e os direitos constitucionais e fundamentais assegurados.

A adoção é um ato pessoal do adotante, eis que a lei veda a adoção por procuração (ECA, art. 39, § 2º). Vale também para adoção por pessoa maior de 18 anos. Esta regra visa impedir que o adotante, através de procuradores, venha a concretizar o processo de adoção sem qualquer contato com o adotando. Trata-se de conferir à adoção um exercício de direito personalismo, com manifestação de vontade própria para a constituição do vínculo parental (FERREIRA, 2010, p. 53).

Diante da atual situação social, onde a paternidade/maternidade está sendo assumida com precocidade, a redução de 21 para 18 anos de idade para adotar retrata essa realidade, o que não quer significar que seja essa idade ideal para se adotar. Este requisito já foi de 50 anos (CC de 1916, art. 368), depois reduzido para 30 (Lei n. 3.133/57) e 21 anos (ECA, art. 42) (FERREIRA, 2010, p. 54).

Além dos requisitos postos em relação ao adotante tendo em vista para a concretização da adoção requisitos relativos no que se diz respeito ao adotando, que por sua vez, um desses requisitos se refere a idade, onde o adotando deverá ter no máximo 18 anos da idade da época do pedido, salvo se já estiver sob guarda ou tutela do adotante (ECA, art. 40). E quando o

adotando tiver acima dos 18 anos, a adoção será realizada nos termos do Código Civil, por via de processo judicial, onde será aplicado o que couber, as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A par de ser medida formalizada pela judicial, a adoção, em essência, traduz uma manifestação de autonomia privada no âmbito das relações familiares sem prejuízo da acentuada carga de ordem pública que caracteriza, e, por isso, ao ingressar com o pedido, o adotante já expressa o seu próprio consentimento (GACLIANO; FILHO, 2015, p. 682).

É recomendável, por outro lado, que o juiz, em sede de audiência, esclareça ao requerente a responsabilidade jurídica do ato que realiza (GACLIANO; FILHO, 2015, p. 682). Nesse contexto, observa-se ainda que, para a efetivação da adoção, é relevante também o consentimento dos pais ou do representante do adotando (art. 45, ECA), quando for possível. Ou seja, a manifestação prévia não se afigura viável se os pais forem desconhecidos, estiverem em local incerto e não sabido – caso em que é importante a citação por edital, nomeando-se curador – ou destituídos do poder familiar (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente diz que, havendo anuência dos pais, o juiz deverá não só ouvi-los sobre tal intenção como também determinar a redução a termo de suas declarações. Portanto, o consentimento dos pais exigirá modo especial, não sendo válido se feito de outra maneira, como por exemplo, se ambos assinarem declaração abrindo mão do pátrio poder, longe da presença da autoridade judiciária (SILVA, 2016).

A adoção atribui ao adotado a condição de filho para todos os efeitos de direito, pessoais e patrimoniais, inclusive sucessórios, em regime de absoluta isonomia em face dos filhos biológicos, desligando o dos seus pais naturais, mantidas, tão somente, as restrições decorrentes dos impedimentos matrimoniais (GAGLIANO; FILHO, 2015, p. 683).

Pelo fato da adoção apenas produzir os seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, é forçoso concluir que os pais, os representantes legais ou mesmo o adotando poderão se arrepender, revogando o consentimento dado, e prejudicando a medida, no curso do processo (GAGLIANO; FILHO, 2015, p. 683).

3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO PROCESSO DA ADOÇÃO

3.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO CAUSADO COM O ROMPIMENTO CONTRATUAL

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano.

Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco-proveito, risco criado etc. -, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa (FILHO, 2008, p. 70-71).

Quando ainda não se admitia o ressarcimento do dano moral, conceituava-se o dano como sendo a efetiva diminuição do patrimônio da vítima. Hoje, todavia, esse conceito tornou-se insuficiente em face do novo posicionamento da doutrina e da jurisprudência em relação ao dano moral e, ainda, em razão da sua natureza não patrimonial. Conceitua-se, então, o dano sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão de dano patrimonial e moral (FILHO, 2008, p. 71).

3.2 A RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL

A responsabilidade pré-contratual é aquela que exige uma postura séria, leal e sincera, combinada com o princípio da boa-fé-objetiva no momento em que as partes iniciam os contratos, fazem propostas e contrapropostas, criando uma relação próxima da contratual, porém ainda não contratual, que pode criar direitos e obrigações, cujo rompimento imprudente e arbitrário pode dar ensejo a uma eventual obrigação de indenizar, “ Não por inadimplemento, posto que ainda não há contrato, mas pela quebra da confiança, pelo descumprimento dos deveres de lealdade, de transparência, de informação, de cooperação, que regem todos os atos negociais, mesmo os decorrentes de contrato social” (FILHO, 2008, p. 300-301).

Há responsabilidade pré-contratual quando ocorre a ruptura arbitrária e intempestiva das negociações contrariando o consentimento dado na sua elaboração, de tal modo que a outra parte se soubesse que ocorreria o risco de uma retirada repentina, não teria tomado as medidas que adotou (BORGES, 2017).

Existe nos contratos uma fase que tem sido chamada de pré-contratual, em que as partes iniciam os contratos, fazem propostas e contrapropostas – enfim, as tradicionais tentativas

destinadas as reflexões e ponderações. Embora, nesse momento ainda não tenha ocorrido o encontro de vontades, essas tratativas podem gerar certa vinculação, normalmente quando despertam confiança, legítima expectativa, em uma das partes, levando-a a fazer despesas com orçamentos, prospectos, estudos, projetos etc. (FILHO, 2008, p. 284).

Disso resulta que o campo de incidência da responsabilidade pré-contratual não é o mesmo dos chamados contratos preliminares, ou pré-contratos, porque como estes, o próprio nome mesmo indica, são contratos que contém obrigação de fazer, de sorte que o seu descumprimento resultará responsabilidade contratual. O espaço da responsabilidade pré-contratual é aquele em que os contratos já se iniciam, mas o contrato ainda não realizou (FILHO, 2008, p. 284).

A doutrina por sua vez aponta que, na primeira eventualidade, não se cogitará de rompimento de negociações preliminares: ou o contrato se aperfeiçoa no mesmo instante, ou a proposta e, eventualidade, a contraproposta, não é aceita; não se vislumbra aí qualquer fundamento para uma responsabilidade pré-contratual (CHAVES, 1997, p. 97).

Essa denominação não pode ser considerada perfeita. Não falta quem objete que, a rigor, uma responsabilidade pré-contratual não exista: ou se trata de uma responsabilidade decorrente de contrato, ou então de uma responsabilidade extracontratual, não se concebendo que antes um acordo tenha lugar, possa dar margem a qualquer responsabilidade (CHAVES, 1997, p. 146).

A responsabilidade pré-contratual no âmbito do processo de adoção, onde a hipótese de aceitação ou recusa estará presente de forma direta dentro da situação processual. Nos processos judiciais e extrajudiciais a responsabilidade pré-contratual é vislumbrada em suas possíveis formas de reparação, com mais frequência em contratos negociáveis comercialmente, deixando assim a desejar a presença eficaz dentro de processos voltados para os atos sociais, como por exemplo, em um processo de adoção. No processo de adoção como em qualquer outro processo, essa responsabilidade estará sujeita a um possível rompimento contratual por algum motivo ou eventualidade manifestados no intervalo de tempo e até mesmo logo após do contrato firmado. Contudo, em um processo de adoção essa reparação poderia ser apreciada com mais apressado já que as partes envolvidas serão sempre sujeitos de direitos e não objetos de direito.

É indispensável analisar os elementos constitutivos da responsabilidade pré-contratual, um dos elementos de maior importância será o consentimento, pois sem o mesmo não existirá a possibilidade de se negociar e com isso uma possível condenação quando se falar em algo relacionado a perdas e danos. Com o consentimento ambas as partes ficam com a responsabilidade de assumir o risco.

Será, pois, necessário, antes de mais nada, consentimento expresso ou tácito às negociações, ou melhor, à elaboração contratual, expressão que SALEILLES prefere por considerar mais justa: pode-se dizer, com efeito, que a retratação se manifesta antes de toda negociação propriamente dita, quando não houver ainda senão estudos preparatórios, e que é no momento em que as conversações iam começar que a outra parte recusa (CHAVES, 1997, p. 146).

Mas, o consentimento não precisa ser expresso. Se for subentendido, manifestando-se, porém, de maneira iniludível, dará lugar da mesma forma à responsabilidade (CHAVES, 1997, p. 146).

É o que encarece o mesmo autor ao observar que se os estudos preparatórios iniciados por aquele que oferece iniciar as negociações tinham sido do consentimento tácito do autor da retirada arbitrária, darão lugar à reparação: a recusa de entrar em negociações, antes mesmo de saber quais serão as concessões que poderá fazer a parte que elaborou um anteprojeto de contrato, é uma retirada arbitrária, intervindo em seguida a um consentimento expresso e tácito à elaboração contratual; a garantia está em jogo e a responsabilidade está assumida (CHAVES, 1997, p. 51).

A partir do momento em que partes tem o interesse de contratar um negócio jurídico judicial ou extrajudicial, as partes do processo estarão sujeitas as situações onde as perdas e danos poderá acontecer em qualquer tempo, com isso a parte a ser prejudicada deverá acionar o poder jurisdicional para que o dano venha a ser reparado de forma adequada dentro dos requisitos legais.

A respeito, pode-se observar que a vida em sociedade traz riscos que decorrem do próprio e indispensável relacionamento humano. Uma inconveniência sofrida quando o outro muda o seu rumo de conduta é um constante acontecimento na vida social. Em consequência, as pessoas, no curso de um pré negócio, devem tomar todas as precauções possíveis para não confiarem em vão, já que, se isto ocorrer, terão de arcar com os seus próprios prejuízos (GONÇALVES, 1997, p. 51).

De outra parte, pode-se também dizer que, ou as perdas e danos pela confiança são grandes o suficiente para justificar uma ação no Poder Judiciário e, nesse caso, deve-se postular o cumprimento integral do esperado pelas partes (ou seja, o interesse positivo), ou não se merece ganhar nada (GONÇALVES, 1997, p. 51). Além disso, é possível objetar que os danos causados pela confiança serão sempre vistos como remotos, porquanto muito dependentes de uma peculiar postura da vítima do negócio (GONÇALVES, 1997, p. 51).

Igualmente, as partes devem agir com lealdade no trato pré-negocial e no negocial. Os deveres de lealdade são todos aqueles que, à margem do dever de informação, obrigam os negociadores a terem e manterem comportamento correto. Compreendem o dever de atuar com seriedade (não se deve iniciar nem manter negociação que não se pretenda concluir, ou que não possa ser concluída válida ou eficazmente), o dever de guardar segredo (acerca dos dados ou notícias recebidas por causa do negócio), o dever de custódia, conservação e devolução de coisas recebidas em razão do negócio, o dever de clareza (segundo o qual exige-se atenção cautelosa na formulação das declarações de vontade, a fim de se evitar um possível erro e possibilitar uma formulação de vontade clara, exata e perceptível, não se podendo dar as palavras utilizadas um significado distinto daquele que lhes é normalmente atribuído) (RUBIO, 1999, p. 65).

A lealdade deverá ser ato fundamental dentro do processo de adoção, pois esse processo levará para uma vida elementos de grande valor e assim, a não desvalorização de um bem maior que será sempre a dignidade da pessoa humana.

4 A DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

4.1 OS EFEITOS JURÍDICOS COM A DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

A adoção é um ato processual que merece determinada atenção, pois o que está sendo discutido é o futuro de uma criança ou um adolescente que, por algum motivo, foi retirada do poder familiar dos pais biológicos e, com isso, posta à disposição de uma nova família. Contudo, por ser irrevogável, não existe a possibilidade da devolução do adotado. O que poderá acontecer é uma nova destituição do poder familiar, com base na violação ao direito da criança/adolescente. Como, por exemplo: violência física e psicológica. Constatado a violação desse direito, a justiça determinará a destituição, e a criança/ou adolescente voltará ao poder judiciário e assim, depois da destituição, onde já foram cessadas todas as possibilidades de reintegração dessa criança/adolescente a essa família, caberá a vara da criança/adolescente reintegrá-la ao cadastro de adoção para que ela possa vir ser adotada por uma nova família. Com isso, os efeitos jurídicos em favor da criança e/ou do adolescente estarão resguardados pela lei.

A lei por sua vez, aponta a responsabilidade do adotante que se aventurou a adotar uma criança e assim desistiu, sem ao menos pensar na consequência que essa desistência causaria a essa criança ou adolescente. Com isso, nada mais justo que esse ato de desistir da adoção venha a ser reparado judicialmente e, com isso, mostrar às pessoas que pensam em se aventurar em um processo de adoção sofram sanções em relação aos direitos violados a essas crianças que, por sua vez, já vem de um passado de perdas e, talvez, traumas. Esses efeitos veem pôr em prática a validade das normas para que esses danos sejam reparados de forma plena dentro da lei.

4.1.1 O efeito jurídico da desistência da adoção na Constituição Federal de 1988

A convivência familiar é direito fundamental da criança e do adolescente, sendo tarefa dos pais o pleno desenvolvimento da criança, o cuidado amplo e eficaz destes para com aqueles e é medida excepcional a perda do poder família, ou seja, a criança tem o direito de permanecer em sua família de origem, exceto, nos casos que gerem riscos à saúde global. É crucial que estas crianças e/ou adolescentes mereçam proteção e o Estado se incube nesse dever de proteção como, por exemplo, a manutenção destes em família substituta, como é o caso da adoção (MESSIAS, 2017).

Com o postulado da dignidade da pessoa humana, ocupando o cerne de todo o ordenamento jurídico, passaram ser admitidas novas espécies de família, cujo critério é o afeto e não apenas a origem biológica. Consoante a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), ficou vedada qualquer forma de tratamento discriminatório entre os filhos, biológicos ou não (MESSIAS, 2017).

O direito à convivência familiar e comunitária é tão essencial quanto o direito à vida, à educação, à saúde, à alimentação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade, ao lazer e ao respeito. A nossa Constituição (BRASIL, 1988) diz em seu art. 226 que “a família é a base da sociedade” e que compete a ela, ao Estado, à sociedade em geral e às comunidades, “assegurar à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais” (BRASIL, 2016).

4.1.2 O efeito jurídico da desistência da adoção e a Lei 8.069/1990

O objetivo da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), no ano de 1990, era garantir além da proteção integral à criança e ao adolescente, o direito de ser educado e criado em uma família. A citada Lei também dá ao filho adotado mesmos direitos de filho biológico, bem como total desligamento da família natural, estabelecendo o procedimento necessário para efetuar a adoção (MESSIAS, 2017).

Em seu art. 24 o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) aponta a destituição da tutela de forma clara: art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na Legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres de e obrigações a que ela alude o art. 22, que diz: aos pais incube o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir as determinações judiciais (BRASIL, 1990).

A cada seis meses a criança ou o adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, sendo com base em relatórios elaborado por equipe multidisciplinar. À autoridade judiciária compete o dever de decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente (SANTOS, 2011, p. 38-30).

Quando a família, ao invés de proteger a criança e o adolescente, viola seus direitos, o artigo 101² do Estatuto da Criança e do Adolescente, para impedir a violência e a negligência contra eles, estabelece como uma das medidas o acolhimento em instituição. Esta decisão é ampliada pelo Conselho Tutelar por determinação judicial e implica na suspensão temporária do poder familiar sobre crianças e adolescentes em situação de risco e no afastamento deles de casa.³

É possível a revogabilidade da adoção quando há a necessidade de se resolver questões que se mostrem intoleráveis, expondo a criança ou adolescente a riscos emocionais e psicológicos. Contudo, deve ser solucionada de acordo com a técnica de ponderação de interesses, como por exemplo: os princípios do melhor interesse da criança; da proteção

¹ Artigo 28. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. [...]. (Redação dada pela Lei n. 12.010, Brasil, 2009).

² Artigo 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, entre outras, as seguintes medidas: [...] – acolhimento institucional.

³ Artigo 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, entre outras, as seguintes medidas: [...] - acolhimento institucional. Código Civil. **Vade mecum Saraiva**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

integral; respeito; liberdade; da dignidade da pessoa humana; e direitos indisponíveis, segundo artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁴

Portanto, mesmo não havendo a possibilidade da desistência da adoção, esta será melhor para a criança e/ou adolescente do que ficar em um ambiente onde é maltratada fisicamente e psicologicamente, onde os seus direitos são violados de forma cruel e desumana; pois esses indivíduos não poderão correr risco algum em se tratando de quem estará com a sua guarda, já que o seu guardião tem a obrigação de resguardar os seus direitos de forma plena e ser responsável por qualquer ato cometido em desfavor da criança ou do adolescente.

4.1.3 O efeito jurídico da desistência da adoção no código civil de 2002

O Código Civil (BRASIL, 2002) destaca doze artigos para a adoção, do artigo 1.618 ao 1.629, os quais instruem sobre os aspectos jurídicos e procedimentais da adoção. O artigo 1.628 do Código Civil versa sobre os efeitos da adoção: art. 1.628: os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto, se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes destes e entre o adotado e todos os parentes do adotante (CAMERINO, 2016).

A adoção, como qualquer outro ato ou negócio jurídico, fica sujeita a nulidades ou anulabilidades, dentro das regras gerais estabelecidas. Nessas ações, geralmente serão interessados o adotante e o adotado, embora possa existir interesse de terceiros para essas ações: parentes, sucessores e legatários. O prazo prescricional para a ação decorrente de anulabilidade é de 10 anos (art. 205). O negócio nulo não prescreve (CAMERINO, 2016).

O Código Civil, em seu art. 1.596, especifica que não haja qualquer tipo de discriminação quando se falar de filhos: Diz o referido artigo: os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 2002).

Outro efeito que a norma estatutária determina, está no fato de tratar-se de ato irrevogável. Assim sendo, a irrevogabilidade da adoção impede, à evidencia, o restabelecimento

⁴ Artigo 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e a dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na constituição e nas leis. Código Civil. **Vade mecum Saraiva**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

do poder familiar dos genitores do adotando, impedindo, desse modo, em qualquer hipótese, seja por morte dos adotantes ou até mesmo arrependimento, o retorno da criança ou adolescente ao lar original, o adotando pode, obedecendo aos requisitos legais, ser adotado novamente (MESSIAS, 2017).

O Código Civil de 2002 em seu artigo 1.635, IV (BRASIL, 2002), expõe que se extingue, através da adoção, o poder familiar dos pais biológicos, passando esse poder a ser exercido pela família substituta. Destarte, a irrevogabilidade da adoção tem intuito de proteger os interesses do adotando, visto que o objetivo da adoção é proporcionar ao adotando a família protetora que ele não teve (MESSIAS, 2017).

Algum tempo após o processo da adoção e, com isso, ter se formado um vínculo entre o adotante e o adotado, essa convivência familiar faz com que a criança ou o adolescente tenha nos pais adotivos referências psíquicas significativas e, com a ruptura, pode-se causar, no filho, um trauma de tamanha consideração psicológica. Inadmissível. Com isso, não será permitido a anulação do registro de nascimento referente à adoção.

Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos reste danos sejam irressarcidos (VENOSA, 2016).

A proposta inicial é justamente provocar uma reflexão acerca da seriedade do ato de adoção, notadamente porque se está a tratar de seres humanos, e mais, pessoas em peculiar desenvolvimento que, naturalmente, por esta circunstância, são incapazes de compreender os traços da natureza humana (REZENDE, 2016).

A atitude desumana de abandonar uma criança deve ser vista de forma rigorosa e com esse abandono é que se faz necessário as medidas cabíveis, como a indenização, para que sirva de exemplo e venha a desestimular as pessoas que, porventura, venha, com irresponsabilidade, ser parte no processo de adoção. A lei deve ser severa, pois o que está em um processo de adoção como parte mais frágil é o adotando, pessoa com direito a dignidade e, acima de tudo, com sentimentos.

Essa pessoa não deve ser posta em um processo para ser devolvida a qualquer tempo e, muito menos, por qualquer motivo e até mesmo por motivo injusto. Com isso, que se desista da adoção, pois uma criança ou adolescente não poderá permanecer em um ambiente insalubre e muito menos correndo risco de ser maltratada pelo resto da vida. Portanto, que essa desistência ou devolução seja vista com olhos de rigor perante o judiciário e que sejam aplicadas as medidas

cabíveis em relação a indenização, para que a reparação de um dano cruel venha a ser posta em prática. Com isso, que venha a diminuir esse ato tão desumano que é a devolução de uma criança ou um adolescente em um processo de adoção.

4.1.4 O efeito jurídico da desistência da adoção com a nova lei 12.010/2009

Com a Nova Lei de Adoção (12.010/09), algumas modificações foram postas para que à adoção e o ECA tivessem mais seguridade e eficácia dentro do direito brasileiro. Essa mudança também foi vista no código civil, com modificações em 54 artigos e, com isso, buscar a melhor forma possível para que a criança e o adolescente tenham o direito à convivência familiar, e outros direitos relacionados a mesma, assistidos de forma plena e sem prejuízos ou danos. A nova Legislação realçou os princípios norteadores das medidas aplicadas ao adotando, assim como: os deveres dos órgãos e autoridades públicas aos quais compete assegurar o efetivo direito a convivência familiar; o dever de oferecer acompanhamento psicológico à gestante no período pré e pós-natal; e, ainda, nas hipóteses em que a gestante manifesta o desejo de entregar o bebê à adoção. Devem ser encaminhadas à justiça da infância e da juventude para entregar a criança, que será incluída no Cadastro Nacional de Adoção (MESSIAS, 2017).

4.2 A IRREVOGABILIDADE DO VÍNCULO DE PARENTESCO NA ADOÇÃO

Adoção é um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo, entre adotante (s) e o adotado, um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desligue o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§5º e 6º) (BRASIL, 1988), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família adotante (SOUZA, 2016).

A adoção é um vínculo de parentesco irrevogável no plano jurídico atual, onde a vontade, juntamente com a decisão de ser pai ou mãe, estará vinculada a uma responsabilidade de suma importância, pois a outra parte envolvida no processo será a mais vulnerável a qualquer

tipo de situação adversa dentro do ato processual. Com isso, a mesma deverá estar resguardada pelas garantias constitucionais. A família que busca adotar uma criança ou um adolescente deve estar ciente que estará em busca de um filho e não de um objeto de direito que poderá ser devolvido a qualquer tempo no processo e até mesmo sem justificativa. Pois, esses pretendentes à adoção deverão estar cientes da plena responsabilidade de assegurar a essa criança ou adolescente, com prioridade máxima, o direito à vida, à educação, à dignidade, à saúde, à segurança, entre outros direitos e, acima de tudo, o da proteção a esses direitos. Direitos esses que, se violados, deverão ser reparados dentro das normas cabíveis, para que não haja danos futuros a essas crianças e adolescentes.

A filiação, nos dias atuais, não é mais vista como tão somente o vínculo biológico, pois isso vai além do que estará relacionado a consanguinidade em se tratando de filhos. O que será sempre de grande importância no seio familiar será o afeto e este será resguardado pelo princípio da afetividade, que norteará a importância do direito de família, no qual o valor jurídico ao afeto será agregado consideravelmente. O vínculo afetivo será colocado lado a lado ao vínculo biológico, sem distinção alguma.

4.3 A PERDA DE UMA CHANCE

A perda de uma chance está relacionada de forma considerável no que se diz respeito à desistência da adoção e, com isso, cabe destacar a importância da mesma ao adotando que, por sua vez, é a parte hipossuficiente no processo e que, com o rompimento do contrato, sofrerá danos por quebra dessa responsabilidade contratual.

A teoria da perda de uma chance (*perte d'une chance*) guarda certa relação com o lucro cessante, uma vez que a doutrina francesa, onde a teoria teve origem –na década de 60 do século passado – dela se utiliza nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor. Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha de um advogado, e assim por diante. Deve-se, pois, entender por chance a probabilidade de se obter um lucro ou de se evitar uma perda (FILHO, 2008, p. 75).

A chance perdida reparável deverá caracterizar um prejuízo material ou imaterial resultante de fato consumado, não hipotético. Em outras palavras, é preciso verificar, em cada caso, se o resultado favorável seria razoável ou não passaria de mera possibilidade aleatória (FILHO, 2008, p. 75).

A indenização, por sua vez, deve ser pela perda da oportunidade de obter uma vantagem e não pela perda da própria vantagem. Há que se fazer distinção entre o resultado perdido e a responsabilidade de consegui-lo. A chance de vitória terá sempre valor menor que a vitória futura, o que refletirá no momento da indenização (FILHO, 2008, p. 75).

5 RELATOS DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO NA COMARCA DE NATAL/RN

5.1 RELATOS DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO SEM A REPARAÇÃO DO DANO

O fato da desistência da adoção aconteceu com uma criança foi destituída da sua família biológica quando tinha oito anos de idade. Os motivos dessa destituição estiveram relacionados a maus tratos que a criança sofreu por parte de seus familiares. Foi neste momento que ela sofreu o primeiro abandono.⁵

Em seguida, quando estava em acolhimento institucional, uma família demonstrou interesse em adotá-la. Porém, durante o estágio de convivência, houve a desistência da adoção o que, de fato, a lei permite. Logo, como consequência, essa criança sofre com o segundo abandono. Um ano depois outra família apresenta interesse em sua adoção, alegando que ela tinha uma desenvoltura muito boa, além de ser uma criança muito inteligente. Então, se cumpriu com êxito todas as etapas e estágios do processo de adoção e a criança foi adotada por um casal.⁶

Posteriormente, após quatro anos de convivência com sua família adotiva, que lhe proporcionou escola particular, alimentação, vestimentas, cursos etc., os pais adotivos, justificando que detectaram que ela era homossexual, essa criança retornou para a instituição

⁵ **Técnico da vara de infância da comarca de Natal/RN:** relatos [24 abr. 2017]. Entrevistadora: Dayse Maria Cordeiro. Natal: Fórum Miguel Seabra Fagundes – 2ª Vara da Infância e da Juventude do TJRN. Áudio MP3 sonoro. Entrevista concedida para o Trabalho de Conclusão de Curso da faculdade FACEX. Parte II, 1º pergunta.

⁶ **Técnico da vara de infância da comarca de Natal/RN:** relatos [24 abr. 2017]. Entrevistadora: Dayse Maria Cordeiro. Natal: Fórum Miguel Seabra Fagundes – 2ª Vara da Infância e da Juventude do TJRN, 2017. Áudio MP3 sonoro. Entrevista concedida para o Trabalho de Conclusão de Curso da faculdade FACEX. Parte II, 1º e 4ª pergunta.

de acolhimento, porém, ela não foi destituída por essa família. Então, nesse momento, ele sofre o terceiro abandono. Cabe enfatizar que, que o processo de destituição é do poder jurídico.⁷

Como consequências, as evidências constatadas pelos profissionais dessa unidade de acolhimento foi o quanto ele ficou revoltado e cheio de traumas. Com isso, ele não aceitou mais viver na instituição e com isso perdendo a possibilidade de uma nova adoção.

5.2 DIAGNÓSTICO DOS DANOS CAUSADOS AO ADOTADO NA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

Mediante as informações registradas na entrevista, a primeira observação a ser averbada, e como já foi supracitada nos capítulos anteriores, é que a adoção é um ato jurídico irrevogável, ou seja, a lei não permite a destituição da criança/adolescente após a guarda ser considerada definitiva.

O segundo fato a ser diagnosticado está relacionado aos danos materiais e imateriais que foram causados nesse indivíduo. Pois o mesmo sofreu três vezes o abandono. Logo, ele apresenta revolta, indignação, mas, ao mesmo tempo, uma ânsia em um dia formar uma família. Além disso, após esse terceiro abandono, ele se recusou a morar na instituição de acolhimento. Então, ele ora mora nas ruas, ora ele mora com um parceiro. Sendo relatado que ele já sofreu violência, tanto nas ruas como dos parceiros. Atualmente esse indivíduo se encontra com 17 anos e quer sua emancipação para casar com seu atual parceiro, com o intuito de, enfim, formar uma família.⁸

O terceiro fato que foi diagnosticado diz respeito ao descaso do Ministério Público e da Defensoria Pública, pois, quando o adolescente procurou esses órgãos para exigir o cumprimento da lei e fazer valer seus direitos, como a reparação dos danos morais e materiais, esses órgãos se demonstraram omissos e negligentes e não fizeram absolutamente nada em prol

⁷ **Técnico da vara de infância da comarca de Natal/RN:** relatos [24 abr. 2017]. Entrevistadora: Dayse Maria Cordeiro. Natal: Fórum Miguel Seabra Fagundes – 2ª Vara da Infância e da Juventude do TJRN, 2017. Áudio MP3 sonoro. Entrevista concedida para o Trabalho de Conclusão de Curso da faculdade FACEX. Parte II, 5º pergunta.

⁸ **Técnico da vara de infância da comarca de Natal/RN:** relatos [24 abr. 2017]. Entrevistadora: Dayse Maria Cordeiro. Natal: Fórum Miguel Seabra Fagundes – 2ª Vara da Infância e da Juventude do TJRN, 2017. Áudio MP3 sonoro. Entrevista concedida para o Trabalho de Conclusão de Curso da faculdade FACEX. Parte II, 7º pergunta.

desse adolescente, o que o deixou mais indignado, fazendo aumentar ainda mais o seu sofrimento, de acordo com a pessoa entrevistada.⁹

Cabe enfatizar que está previsto na lei 12.010, que, mesmo acontecendo a destituição do adotado, os pais adotivos têm o dever de indenizar a criança/adolescente para custear tratamentos psicológicos, reparar os danos morais, materiais, entre outros. Infelizmente isso não aconteceu neste caso. Além disso, foi relatado, na entrevista, que nunca aconteceu no estado do Rio Grande do Norte a punição necessária aos pais adotivos em casos de desistência da adoção, ou seja, nunca houve punição a esses pais e, muito menos, o pagamento de indenização.

E, o último aspecto que foi diagnosticado, foi que o motivo da desistência da adoção está relacionado ao fato do adolescente ser homossexual, constituindo, assim, um ato de preconceito, o que se configura em crime previsto no código penal, descumprindo, assim, a lei da dignidade humana.

6 CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, o presente trabalho dissertou sobre a desistência da adoção e os danos causados ao adotando, com a finalidade de responder a problemática exposta no início dessa pesquisa, que foi: que danos específicos são causados ao adotado após serem devolvidos para a justiça? Para responder ao questionamento supracitado, primeiramente, foram apresentados conceitos de doutrinadores que abordam sobre o tema em estudo. E, num segundo momento, foi realizada uma entrevista com um técnico de equipe da vara da infância da comarca de Natal, órgão responsável pelas ações de adoção nacional na capital do RN, na qual relatou um fato emblemático de uma criança/adolescente que foi devolvida para a justiça.

Mediante a análise da entrevista, constatou-se que houve danos morais, materiais e, principalmente, imateriais, além preconceito devido a sua opção sexual. E, mesmo com acompanhamento psicológico, os traumas parecem ser irreversíveis, pois, ser destituído por duas vezes, requer um acompanhamento por diversos anos.

Além disso, o fato mais est arrecedor remete ao descaso promovido pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, sendo estes órgãos voltados a proteger e acolher o hipossuficiente. Não promoveram nenhuma ação contra os pais adotivos, os fazendo indenizar

⁹ **Técnico da vara de infância da comarca de Natal/RN:** relatos [24 abr. 2017]. Entrevistadora: Dayse Maria Cordeiro. Natal: Fórum Miguel Seabra Fagundes – 2ª Vara da Infância e da Juventude do TJRN, 2017. Áudio MP3 sonoro. Entrevista concedida para o Trabalho de Conclusão de Curso da faculdade FACEX. Parte II, 7º pergunta.

o adolescente para, pelo menos, amenizar os danos causados a ele nesse processo de desistência da adoção.

Em suma, o processo de desistência da adoção é um ato que causa muito sofrimento ao adotado, gerando traumas que podem ser considerados como quase irreversíveis. Dessa forma, os órgãos responsáveis em cumprir a lei deveriam agir com mais rigor, ou para impedir a desistência da adoção, ou para punir os pais adotivos pelo tal ato que agride a integridade humana da criança/adolescente.

Então, sugere-se, para futuras pesquisas, um estudo sobre o porquê é frequente o adotado que é devolvido à justiça resistir a voltar para a instituição de acolhimento.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Daniela Galvão; REIS, Lusilene Santos. **Adoção: natureza jurídica e origem histórica.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56733/adocao-natureza-juridica-e-origem-historica>>. Acesso em: 21 mar. 2017.

BORGES, Thais da Silva. **Responsabilidade civil pré-contratual.** Site Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/15108/a-responsabilidade-civil-pre-contratual>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Vade Mecum Saraiva. 23 ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente:** Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Vade Mecum Saraiva. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Código Civil.** Vade mecum Saraiva. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009.** Altera a Lei de nº 8.069 e dá outras providências. Vade Mecum Saraiva. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Ministério Público Federal.** A Lei garante o direito à convivência familiar e comunitária. Disponível em: <<http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criacas/convivencia-familiar-e-comunitaria>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

CAMERINO, Ana Carolina. **Procedimentos a serem adotados para adotar crianças observando as disposições legais constantes da legislação brasileira.** Disponível em: <http://www.direitonet.br/artigos/exibir/5808/a-adocao-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 07 ago. 2016.

CHAVES, Antônio. **Responsabilidade pré- contratual**. 2 ed. revista ampliada e atualizada. São Paulo: Lejus, 1997.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **Adoção – Guia Prático, Doutrinário e Processual**. São Paulo: Editora Cortez, 2010.

FILHO, Sergio Cavaliere. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas S/A. 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolse; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil Direito de Família**. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1 Esquematizado**. Parte Geral. Obrigações. Contratos (parte geral). 6 ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

GONÇALVES, Vitor Fernandes. **Responsabilidade Civil Por Quebra da Promessa**. Brasília: Brasília Jurídica, 1997.

MAUX, Andréa Barbosa. **A adoção no Brasil: algumas reflexões**. Site Âmbito Jurídico. Disponível em: <<http://www.relespsi.uerj.br/v10n2/artigos/v10n2a05.html>>. Acesso em: 03 mai. 2017.

MESSIAS, Werlisa de Sousa. **A responsabilidade civil do adotante decorrente do arrependimento da adoção**. Site âmbito jurídico. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/8387/120964130.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

NOBRE, Rodrigo Igor Rocha De Souza. **Instituto da adoção: noções Gerais Acerca do Instituto da Adoção**. Site Âmbito Jurídico. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/o-instituto-da-adoção/122594/>>. Acesso em: 28 nov. 2016.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. **A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção**. MPPR. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno+12>. Acesso em: 10 ago. 2016.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria Santos; SOUZA, Ionete Magalhães. **Nova Lei de Adoção**. São Paulo: editora Mizuno, 2010.

RUBIO, M^a Paz Garcia. **La Responsabilidad Pre Contratual en el Derecho Espanol**. Madrid: Tecnos, 1991.

SANTOS, Ozéias J. **Adoção: Novas regras da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Syslopk, 2011.

SILVA, José Luiz Mônaco da. Promotor de Justiça – SP. **A Concordância dos Pais nos procedimentos de Adoção**. Site Âmbito Jurídico. Disponível em: <www.mpsp.mp.br/potal/url/ITEM/10D711E442130579E040A8C02701711A>. Acesso em: 27 nov. 2016.

SILVA, Nidiam Santos; BATISTA, Juliana de Paula. A Constituição do vínculo na adoção: aspectos jurídicos e efetivos. Disponível em: <<http://www.judicare.com.br/index.php/judicare/article/view/56/171>>. Acesso em: 11 fev. 2017

SOUZA, Fernando Dantas de. **Direito de família:** Adoção. Disponível em: <<http://abadireitodefamilia.blogspot.com/2010/04/adocao.html>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

Técnico da vara de infância da comarca de Natal/RN: relatos [24 abr. 2017]. Entrevistadora: Dayse Maria Cordeiro. Natal: Fórum Miguel Seabra Fagundes – 2ª Vara da Infância e da Juventude do TJRN, 2017. Áudio MP3 sonoro. Entrevista concedida para o Trabalho de Conclusão de Curso da faculdade FACEX.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** Responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2010.

ANEXO - ROTEIRO DA ENTREVISTA

ROTEIRO PARA A ENTREVISTA

Data: 24/04/2017.

Local: Fórum Miguel Seabra Fagundes – 2ª Vara da Infância e da Juventude do TJRN.

Endereço: Rua Dr. Lauro Pinto, nº 315, Lagoa Nova – Natal/RN. Cep: 59064-250.

Entrevistado: Técnico da Vara.

PARTE I

1) Há registro de desistência de adoção?

Sim.

2) É comum a ocorrência de desistência de adoção?

Não é comum, porém, acontece mais com crianças acima de 8 anos.

3) Quantos casos de desistência de adoção?

Não especificou quantidade.

4) Qual o caso mais polêmico? Ou qual foi o caso em que causou maiores danos no adotado?

Um dos mais emblemáticos foi da criança, na qual será relatada na parte II da entrevista.

PARTE II

1) História da criança/adolescente, como ela foi morar nesta Unidade de Acolhimento Institucional/ Aldeia Infantil?

A criança foi destituída da família biológica, porque sofria maus tratos desde o seu nascimento e a própria família resolveu entregar a vara da criança e do adolescente para adoção quando ela tinha apenas 8 anos de idade.

2) Quanto tempo a criança/adolescente reside nesta Unidade de Acolhimento Institucional/ Aldeia Infantil?

Aos 8 anos a criança chegou a instituição de acolhimento e aos 8 anos e 6 meses foi adotada, passando assim por um estágio de convivência de 6 meses, estágio esse sem sucesso e com isso voltou para a instituição. Aos 9 anos e seis meses apareceu uma nova família com interesse na criança e assim seguiu um novo processo.

3) Como foi o processo de adoção?

Seguiu tudo como manda a lei novamente, a criança passou a ter as visitas dos possíveis pais e com isso a aproximação foi cada vez maior até a equipe da vara constatar que estava possível a adoção.

4) Como foi o processo de adaptação durante a adoção?

Com a formalização documental e a aceitação da criança, partiu-se para o estágio de convivência, onde o sucesso também foi constatado pela equipe da vara no tempo posto pelo juiz, com isso, ao final desse estágio de convivência o processo de adoção foi concluído.

5) Por que ocorreu a desistência da adoção? Quais foram os motivos?

O motivo mais presente detectado pela equipe da vara da criança e do adolescente, foi o da criança ser homossexual e ter comportamentos inadmissíveis aos olhos dos pais adotivos em relação a escolha de gênero. Vale levar em consideração que, essa desistência aconteceu após 4 anos, onde a criança estava passando para a fase da adolescência.

6) Houve danos para criança/adolescente com a desistência de adoção?

O dano foi visivelmente notado, pois, a equipe de acolhimento e da vara percebeu que a criança teria voltado revoltada com pensamentos de abandono e não queria mais viver em instituições, com isso, indo até a mesma vara em busca de uma nova família, pois era o que mais ela queria.

7) Se houve, quais foram e que tipos de danos foram causados?

Os danos psicológicos, que por sua vez, a levou a revolta e com isso a decepção por ser abandonado mais uma vez, a falta de afeto comprovada pelos pais em não esboçar sentimento

algun a ele mesmo tendo convivido por 4 anos e o dano material, pois quando essa criança foi adotada passou a ter uma vida totalmente diferente, onde a mesma passou a usufruir de um bem estar que nunca tivera antes como por exemplo: escola particular, alimentação, vestimentas, carros, cursos e outras coisas que a família adotiva passou a proporcionar para ele.

Então, quando saiu dessa família a única coisa que ele levou foi o nome e a revolta, não houve uma reparação aos danos causados, o mesmo foi de uma situação de conforto e como também de um ambiente familiar como ele sempre quis para onde tudo começou quando ele foi abandonado pela primeira vez.

O mesmo procurou a vara da criança e do adolescente para que o ministério público fizesse a denúncia e com isso entrar com uma ação para que esses danos fossem reparados, mas, o ministério público não reagiu, como também foi até a defensoria pública para que se fosse possível entrar com uma ação.

Outra vez sem sucesso, com tudo isso o adolescente cada vez mais revoltado começou a se evadir da instituição de acolhimento, vistas pela equipe da vara sempre que procura ajuda. Depois de ter passado por muitos perigos existentes na sociedade quando se mora na rua, ele continua com um pensamento de se ter uma família e não se cansa de ir em busca de seus direitos que foram violados com essa desistência.

Ele passou a ter uma vida promiscua e com isso adquiriu problemas de saúde, morou nas ruas em meio a essas idas e voltas da instituição de acolhimento, hoje vive em uma cidade pequena sempre em busca de se ter uma família de forma a viver com um rapaz e com isso querendo assim o direito de casar através de sua emancipação.

O mais interessante é que ele sabe de todos os seus direitos, inclusive os que foram violados nesse processo, ele é superinteligente, sabe se portar em qualquer ambiente e não admite viver dessa forma e muito menos a sua vida ter tomado o rumo que tomou.

8) Houve acompanhamento psicológico para essa criança/adolescente?

Houve e há, pois a vara da criança e do adolescente acompanha os mesmos em todas as suas áreas de apoio, desde o início quando acontece a destituição familiar até atingirem a maioridade, mesmo eles estando em família substituta ou não. O que aconteceu nesse caso é que, esse adolescente como o caso dele foi de tamanha relevância pelo tempo que passou com essa família, deveria ter tido algo mais específico ao caso, pois com essa reparação concretizada ele poderia chegar a maioridade com menos sequelas do fato acontecido, garantindo assim um futuro melhor ao completar 18 anos e assim adquirir a maioridade.

9) Atualmente, essa criança/adolescente como é o comportamento dessa criança/adolescente? Ela superou o trauma por causa do segundo abandono?

Como já foi falado, o comportamento hoje é de revolta e ele sempre está em busca de seus direitos e de uma família, mesmo que seja a que ele próprio venha a construir, já que ele busca a emancipação para que possa casar ainda com 17 anos, ao que se percebe é que existe uma lacuna em sua vida onde ele quer preencher a qualquer preço. Em relação ao trauma, creio que nunca será superado já que fora o terceiro abandono em sua vida.

10) Qual a punição para os pais adotivos que desistiram da adoção? Eles pagaram a indenização prevista na lei? Eles pagaram o tratamento psicológico, se caso houve?

Não houve ação de reparação aos danos causados a esse adolescente, pois, foi apresentado o caso ao ministério público e a defensoria pública e nenhum dos dois órgãos manifestaram-se em favor a essa ação.

Houveram danos psicológicos visíveis e irreparáveis que serão levados por toda uma vida e até hoje em nada foi reparado pelos adotantes.

Esse caso aconteceu na cidade de Natal/Rio Grande do Norte, são casos que não acontece com frequência, mas acontece. Não existe registro de reparação de danos no Rio Grande do Norte com a desistência da adoção, nenhuma ação nunca foi promovida, as crianças e adolescentes que são devolvidas depois do processo concluído e até mesmo anos depois desse processo, elas só trazem consigo as revoltas, os traumas, os danos e com eles os nomes que foram adquiridos ao fazer parte dessa família até que venham a sejam adotadas novamente.

OBS: De acordo com as regras da instituição, não é permitido mencionar nome do adolescente, o ano que aconteceu esse fato e muito menos as datas.